

**CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**PROJETO DE LEI PROGRAMA BOLSA ATLETA**

Institui o Programa Bolsa Atleta e dá  
outras providências.

O Vereador Yupi Silva, do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso das suas atribuições legais, submete ao plenário o seguinte:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa Bolsa Atleta, destinado aos atletas de rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas filiadas à Federações e que comprovadamente residam no Município de Linhares, a fim de possibilitar a continuidade de treinamentos àqueles que tenham obtido destaques em suas modalidades esportivas.

**Art. 2º** - Compete ao Programa Bolsa Atleta conceder aos atletas incentivos pecuniários, com valores fixados em edital pagos mensalmente pelo prazo de um ano cobrindo assim toda a preparação e a participação nas competições esportivas

**Art. 3º** – As Categorias do Programa Bolsa Atleta são:

**I** – Categoria De Base Estudantil: concedida ao atleta estudante regularmente matriculado em instituição de ensino público ou privado, com no mínimo 10 (dez) anos e no máximo 17 (dezesete) anos de idade, devidamente filiados à Federação estadual ou nacional que reconhecidamente tenha se destacado na sua modalidade esportiva.

**II** – Categoria Coletiva: concedida à seleção de atletas, devidamente filiados à Federação estadual ou nacional que representa o município em competições regionais, estaduais, nacionais e internacionais.



**III – Categoria Profissional:** concedida aos atletas maiores de 18 (dezoito) de ambos os sexos, devidamente filiados a Federação estadual ou nacional que reconhecidamente tenha destaque na sua modalidade esportiva.

**Art. 4º -** A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo trabalhista entre os beneficiados e a administração pública municipal.

**Art. 5º -** Para pleitear o ingresso no Programa Bolsa Atleta serão necessários os seguintes requisitos:

**I –** O atleta ou o responsável precisa comprovar o domicílio eleitoral da Cidade de Linhares;

**II –** Ter no mínimo 10 (dez) anos de idade, sem limite de idade máxima;

**III –** Estar filiado à Federação de sua modalidade;

**IV –** Ter participado de competição esportiva oficial da respectiva Federação e/ou Confederação da modalidade esportiva em âmbito regional, estadual, nacional ou internacional no máximo em até 3 (três) anos anteriores juntamente com o programa e calendário esportivo anual;

**V–** Comprometer-se a representar o Município de Linhares, em sua modalidade e categoria, em competições oficiais e eventos promovidos por entidades privadas ou públicas, sempre que convocado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

**VI –** Não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva, Ligas, Federação e/ou Confederação das modalidades correspondentes, além da necessidade de apresentar Certidão Criminal Negativa;

**VII –** Ceder os direitos de utilização de imagem a Prefeitura Municipal de Linhares

**VIII -** O atleta de categoria estudantil deve comprovar matrícula em instituição de ensino público ou privado, bem como ter bom rendimento escolar, não podendo ser reprovado no ano letivo da concessão do incentivo, além de ter ótima conduta disciplinar, comprovados através de boletim ou relatório da escola.



**IX** – Autorização dos responsáveis no caso dos atletas menores de idade que desejam aderir ao programa;

**Art. 6º** – As despesas decorrentes da concessão da Bolsa Atleta correrão por conta dos recursos orçamentários vinculados a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 7º** Os recursos do Programa Bolsa Atleta somente poderão ser utilizados para cobrir gastos com educação, alimentação, saúde, inscrições, passagens para eventos esportivos, transporte urbano e aquisição de material esportivo, devendo o beneficiado prestar contas, mensalmente, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Esportes

**Art. 8º**. O beneficiado do Programa não poderá acumular esta bolsa com bolsa oriunda do Estado e da União.

**Art. 9º** Incumbe a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, como Órgão coordenador, operacional e deliberativo, à concessão da bolsa atleta que será responsável por:

- I - Selecionar os atletas beneficiários do programa;
- II - Definir os critérios de seleção e os requisitos para participação no programa;
- III - Gerenciar os recursos financeiros do programa;
- IV - Acompanhar e avaliar o desempenho dos atletas beneficiários.

**Art. 10º** – Essa lei, será regulamentada por Edital apresentado anualmente pela Secretaria Municipal de Esportes disponibilizando todas as normas, regras, prazos, valores, documentações e quantidade de atletas e equipes que serão selecionados para serem beneficiados com a concessão da Bolsa Atleta.



## JUSTIFICATIVA

O esporte é um importante instrumento para o desenvolvimento social, econômico e cultural de uma nação. Além de promover a saúde, a educação e a inclusão social, o esporte também é um fator de orgulho nacional e um elemento fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

No entanto, é notório que o desenvolvimento de atletas de alto rendimento exige investimentos significativos em infraestrutura, equipamentos, treinamento e apoio financeiro. Muitos atletas talentosos não têm acesso a esses recursos, o que limita suas oportunidades de sucesso esportivo.

Por essa razão, o presente projeto de lei visa instituir o Programa Bolsa Atleta, com a finalidade de incentivar e apoiar atletas e paratletas de rendimento que estejam em plena atividade esportiva e em fase de preparação para futuras competições, com reconhecidos índices e classificações em campeonatos municipais, estaduais, nacionais e internacionais, para representar o Município em competições oficiais

O investimento no Programa Bolsa Atleta terá um retorno social significativo, tendo em vista que os atletas apoiados pelo programa poderão inspirar e motivar jovens e comunidades, contribuindo para a promoção de valores como disciplina, perseverança e superação.

A regulamentação do projeto Bolsa Atleta através de edital anual, visa garantir a transparência, a igualdade de oportunidades e a eficácia do programa. Uma vez que os critérios de seleção, os requisitos para participação e os procedimentos para inscrição sejam claramente definidos e divulgados, assegurando a transparência do processo dando igual oportunidade a todos os atletas que desejam aderir ao programa.

Além disso o edital anual permitirá que o programa e seus beneficiários sejam avaliados e ajustados anualmente, certificando que os recursos sejam utilizados de forma eficaz, que os beneficiários permanecem cumprindo com todos os requisitos impostos para a adesão, bem como se terão seu benefício renovado. Assim será possível afirmar que o projeto está sendo bem-sucedido.



Dessa forma, o edital anual também irá permitir flexibilidade ao programa que poderá ser adaptado às necessidades específicas de cada ano ficando a critério da organização, seleção, requisitos, avaliações, os valores e quantidades de bolsas ofertadas por categoria a cada edital.

Em face do exposto, é manifesto que o Projeto de Lei Programa Bolsa Atleta se encontra em consonância com os princípios constitucionais da igualdade, da justiça social e do desenvolvimento nacional. Além disso, a instituição do Programa Bolsa Atleta se revela necessária para garantir o pleno exercício do direito ao esporte, consagrado no artigo 217 da Constituição Federal. Portanto, é nossa convicção de que a aprovação deste projeto de lei contribuirá para o aprimoramento da legislação esportiva brasileira e para a promoção do desenvolvimento esportivo nacional.

Linhares, 27 de janeiro de 2025.

**YUPI SILVA - PSB**

Vereador



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300300033003300360035003A005000

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 30/01/2025 10:15

Checksum: **605548814AF309178A496074D0EAF3BD2D4C541203CB000BB04292A6476D7BC**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300300033003300360035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.